



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000687-87.2012.815.0381

ORIGEM : 2ª Vara Cível da Comarca de Itabaiana
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da C. Ramos
APELANTE : Nivaldo Queiroz de Paula Filho
ADVOGADO : Adriano Márcio da Silva (OAB/PB 10.864-E)
APELADO : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
ADVOGADO : Marina Bastos da Porciuncula Benghi OAB/PB 32.505-A

CONSUMIDOR – Apelação cível – Ação revisional de contrato c/c repetição de indébito – Cédula de crédito bancário – Sentença – Procedência parcial – Irresignação do autor – Capitalização dos juros – Requisitos: pactuação após 31/03/2000 e previsão expressa no contrato – Regramento contido no Resp Nº 973.827/RS – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Taxa anual de juros superior ao duodécuplo da mensal – Suficiente para considerar expressa a previsão – Legalidade – Aplicação da tabela *price* – Licitude – Desprovemento.

— No que diz respeito à capitalização dos juros, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a cobrança de juros capitalizados, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 – e

desde que haja expressa previsão contratual.

— Nos termos do REsp 973.827 - RS, reputa-se expressamente pactuada a capitalização mensal dos juros quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal.

— *"No sistema da Tabela Price, ou sistema francês de amortização, as prestações, desde o início do contrato, mantêm valor uniforme. As prestações são constantes, em termos reais, para todos os meses do financiamento. Sendo o valor da prestação fixo, a utilização da Tabela Price implica em se realizar pequenas amortizações iniciais do saldo devedor, sendo a maior parte da prestação representada pelo pagamento de juros".* (Arnaldo Rizzardo. Contratos de Crédito Bancário. 7ª ed. 2007, p.173).

— Não bastasse ser a Tabela *Price* de larga aplicabilidade, necessário salientar que, em muitos casos, é este sistema de amortização, dada a estabilidade concedida ao financiamento de longo prazo, que permite ao adquirente a realização do negócio, que, uma vez contratado, não tem como ser reputado ilegal ou abusivo.

— Uma vez pactuada, é legal a utilização da Tabela "*Price*", que, por si só, não importa em capitalização.

— Inexiste qualquer parâmetro legal para afastar a cobrança do percentual dos juros pactuados e sua forma capitalizada, e conseqüentemente qualquer argumento plausível para sustentar a ilegalidade da aplicação da Tabela *Price*.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **NIVALDO QUEIROZ DE PAULA FILHO**, em face de **BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, irresignado com a sentença proferida pelo M.M. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Itabaiana, que, nos autos da ação revisional de contrato bancário c/c repetição do indébito, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial, afastando a comissão de permanência e determinando a repetição do indébito.

Nas razões do apelo (fls. 119/128), o demandante se insurge contra a capitalização dos juros e aduz a ilegalidade da Tabela *Price*, como forma de amortização de juros, devendo os valores cobrados e efetivamente pagos serem restituídos em dobro.

Contrarrazões às fls. 133/156, pugnando pelo desprovimento do apelo.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls. 164/166).

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

Sabe-se que a lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide a legislação

anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova Lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Porquanto, se a sentença recorrida (ato processual) fora publicada quando vigente o anterior CPC, resta patente que sob a mesma legislação deve ser revista, em atenção à segurança jurídica e à teoria do isolamento dos atos processuais.

Ademais, acerca a aplicação dos requisitos de admissibilidade, eis a orientação do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações e estando presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conheço do recurso de apelação cível interposto.

DA APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS

Não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

No que diz respeito à capitalização dos juros, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a cobrança de juros capitalizados, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual.

Na hipótese dos presentes autos, o contrato data de setembro de 2009 (fl. 26) e, em relação há previsão expressa, para melhor compreensão, calha transcrever a ementa do acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 973.827/RS, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC), veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para

permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO). (grifei).

Nos termos do recurso especial acima transcrito, reputa-se expressamente pactuada a capitalização mensal dos juros quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal.

No caso em apreço é legítima a cobrança dos juros capitalizados, restando configurada a legalidade dos percentuais aplicados pela instituição bancária, vez que, como visto alhures, o contrato fora celebrado após 31.3.2000, e houve pactuação expressa, porque a taxa de juros mensais pactuada foi de 1,76%, o duodécuplo dessa taxa equivale a 21,12%, todavia a taxa de juros anual contratada corresponde a 23,29%, sendo superior a doze vezes a taxa mensal, o que autoriza a cobrança do Custo Efetivo Total Anual de 32,19%.

Logo, a cobrança dos juros capitalizados, na condição do contrato em análise, mostra-se perfeitamente lícita.

TABELA PRICE

No que diz respeito à utilização da tabela *price*, por diversas vezes este Egrégio Tribunal já se manifestou no sentido de que sua aplicação, por si só, não importa em capitalização indevida, tratando-se, apenas de um método de cálculo utilizado mundialmente para amortização de débito em parcelas sucessivas iguais. Assim, mesmo considerando a incidência de juros remuneratórios mensais sobre o saldo devedor, aplica-se uma forma aritmética que propicia a liquidação por parcelas iguais e pré-definidas.

O apelante afirma que aplicação da Tabela *Price* importa na prática dos juros capitalizados.

Cumpra anotar que "no sistema da Tabela Price, ou sistema francês de amortização, as prestações, desde o início do contrato, mantêm valor uniforme. As prestações são constantes, em termos reais, para todos os meses do financiamento. Sendo o valor da prestação fixo, a utilização da Tabela Price implica em se realizar pequenas amortizações iniciais do saldo devedor, sendo a maior parte da prestação representada pelo pagamento de juros". (Arnaldo Rizzardo. Contratos de Crédito Bancário. 7ª ed. 2007, p.173).

Assim não bastasse ser a Tabela Price de larga aplicabilidade, necessário salientar que, em muitos casos, é este sistema de amortização, dada a estabilidade concedida ao financiamento de longo prazo, que permite ao adquirente a realização do negócio, que, uma vez contratado, não tem como ser reputado ilegal ou abusivo.

Uma vez pactuada, é legal a utilização da Tabela "Price", que, por si só, não importa em capitalização.

A propósito, o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL - TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS - TARIFA DE BOLETO - SUPOSTO DESACERTO DA SENTENÇA NÃO ATACADO - RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 12% AO ANO. ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA - TABELA PRICE - PACTUAÇÃO EXPRESSA - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. LIMITES PARA COBRANÇA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. STJ. - REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

-Pelo princípio da dialeticidade deve o recurso demonstrar e atacar o desacerto da decisão fustigada, sua falta de conformidade com o sistema jurídico, de forma a ser removido o obstáculo criado à satisfação da pretensão do recorrente, pena de não conhecimento.

- Forte no entendimento consolidado pelo STJ inexistente limitação dos juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras à taxa de 12 % ao ano. Somente não são toleradas pelo ordenamento jurídico percentuais

que se afigurem abusivos se comparados à taxa média de mercado.

- Uma vez pactuada é legal a utilização da Tabela "Price" que por si só não importa em capitalização.- Encargos reputados abusivos em sede judicial, com respaldo em contrato vigente, quando exigidos, devem ser devolvidos de forma simples, salvo se configurada a má fé da instituição financeira. -Segundo o entendimento fixado pelo STJ a partir dos Recursos Especiais n. 1.058.114-RS e n. 1.063.343-RS, a cobrança isolada da comissão de permanência à taxa média de mercado é lícita desde que limitada à soma dos juros remuneratórios contratados para o período de normalidade, com os juros de mora até o limite de 12% ao ano, com a multa moratória.(AP. Cível nº 1.0027.10.025228-0/003, Rel. Desª Selma Marques, data de julgamento: 12/09/2012, data da publicação da súmula: 20/09/2012, fonte: site TJMG).

Mediante tais considerações, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível interposta, mantendo os termos definidos na sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator